

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

**PARECER Nº 039/2023 – DCI/SEMEC**

Redenção-PA, *data da assinatura digital.*

EXPEDIENTE : Memorando nº 161/2023 – DPLC-SEMEC  
SOLICITANTE : Stephanny Schussler Ázara  
INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC  
DEMANDANTE : Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC  
ASSUNTO : Termos Aditivos – Prorrogações de prazos  
CONTRATO : 344/2022  
PAGINAÇÃO : Capa e de 01 a 38  
PROCESSO : Processo Licitatório 086/2022, Dispensa de Licitação 019/2022.  
CONTRATADA : João Batista Soares Diniz, CPF 093.950.592-49.  
OBJETO : *Locação de um imóvel para atender o Conselho Municipal de Educação, localizado na rua Ademar Guimarães, nº 15, setor centro, Redenção – Pará em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, junto ao Fundo Municipal de Educação – FME.*

**I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DA DOCUMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de parecer para o fim de confecção de termo aditivo contratual de prorrogação de prazo, do objeto contratual epigrafado.

Alega e comprova a SEMEC a necessidade de prorrogar-se o prazo de vigência do contrato em questão por mais 12 (doze) meses, de 18/05/2024 até 18/05/2025, visto que vencerá em 18/05/2024.

Informara, em justificativa bem elaborada, a necessidade de continuação do presente contrato, bem como o atendimento do Contratado às cláusulas contratuais.

Outrossim, foram realizadas pesquisas de mercados, sendo apresentado o relatório de cotação referentes a contratações de objetos semelhantes. Ressaltou, ainda, que o objeto da presente contratação versa sobre a necessidade de locação de imóvel para o Conselho Municipal de Educação – CME para que seja mantido o seu funcionamento.

Nesse sentido, ante os preços orçados (p. 10-14), constatou-se que o valor licitado continua sendo vantajoso para a SEMEC, o Contratado continua preenchendo os requisitos para as finalidades exigidas pela Administração e o contrato ainda está vigente, sendo viável a elaboração do presente termo aditivo.

Nesse sentido, fora apresentada a seguinte documentação:

1. Ofício 006/2024 – DPLC/SEMEC, p. 02.
2. Resposta-concorde do Contratado, p. 03.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

3. Termo de Justificativa, p. 05-06.
4. Avaliação do Fiscal do Contrato, p. 07.
5. Dotação, p. 09.
6. Relatório de cotação, p. 10-14.
7. Documento de identificação, p. 15-16.
8. Documento do imóvel, p. 17-18.
9. Certidões:
  - 9.1. Certidão negativa de licitantes inidôneos, válida até 12/05/2024, p. 19
  - 9.2. Certidão negativa de natureza tributária, válida até 03/09/2024, p. 21.
  - 9.3. Certidão negativa de natureza não tributária, válida até 03/09/2024, p. 22.
  - 9.4. Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 03/09/2024, p. 23.
  - 9.5. Certidão positiva de débitos, válida até 12/05/2024, p. 24.
  - 9.6. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 09/10/2024, p. 25.
  - 9.7. Certidão negativa de antecedentes criminais, válida até 11/07/2024, p. 26.
  - 9.8. Certidão negativa TCU, válida até 16/05/2024, p. 27.
10. Declaração de que não possui vínculo de parentesco com os agentes públicos dirigentes do órgão contratante, p. 20.
11. Contrato nº 344/2022, p. 28-34.
12. Classificação final dos itens por proponente e centro de custo, p. 35.
13. Publicação do contrato nº 344/2022, p. 36.
14. Minuta do 2º Termo aditivo ao contrato nº 344/2022, p. 37.

Eis o necessário a se relatar e a apontar.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 62, § 3º, da Lei de Licitações:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de **locação** em que o Poder Público seja locatário, e aos demais **cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;**

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

Como dito no início desse tópico de Direito, mesclar-se-á as normas da Lei de Licitações e da legislação própria de direito privado, às locações em que a Administração Pública figurar como locatária.

Nesse sentido, se afastará a aplicação do art. 57, II, da Lei 8.666/93, que limita a prorrogação a 60 (sessenta) meses, para aplicar o artigo citado acima. Nesse sentido é o TCU:

*“9.1. Conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 264, inciso III, do RITCU, para responder ao consulente, relativamente aos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária, que:  
9.1.1. pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei.”*

Assim, mais que possível e aplicável a prorrogação do prazo do contrato de locação de imóvel em que a Administração Pública figure como locatária.

Somado a isso tem-se a CLÁUSULA QUINTA (p. 30) do contrato epigrafoado que permite a prorrogação do prazo contratual.

Portanto, jurídico-legalmente falando, perfeitamente cabível a prorrogação do prazo para o presente contrato.

### III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno opina pelo prosseguimento do feito, sendo e estando **CONDICIONADO** o “**FAVORÁVEL**”, só se for o caso, do 2º Termo Aditivo Contratual à **APRESENTAÇÃO** e/ou **SUBSTITUIÇÃO** das certidões que estejam vencidas e/ou faltantes bem como à **JUNTADA DE OUTRAS CERTIDÕES E/OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E IMPRESCINDÍVEIS** à alteração contratual pretendida, que por ventura aqui não tenham sido colacionados, tudo em observância, obediência e cumprimento às normas de licitação e contratos administrativos.

Por fim, considerando as várias citações das páginas onde estão encontradiços os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito licitatório, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

**Wagner Coêlho Assunção**  
Controlador Educacional  
Controle Interno/Semec  
Portaria nº 091/2024-GPM